

A. I. Nº - 129423.0008/13-1  
AUTUADO - DISTAK COMPUTADORES LTDA.  
AUTUANTES - MARIA LUIZA FREITAS AMARAL VILAS BOAS  
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA  
INTERNET - 15.04.2014

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0069-04/14**

**EMENTA: ICMS. DIFERIMENTO.** a) FALTA DE RECOLHIMENTO. ESTORNO DE DÉBITO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Trata-se de utilização indevida de benefício do diferimento quando já havia sido baixada a habilitação da autuada. O art. 3º do Decreto nº 4.316/95 impõe que se compensem os créditos relativos ao imposto destacado no corpo dos documentos fiscais de entrada. Refeitos os cálculos, reduziu-se o débito. b) RECOLHIMENTO A MENOR. ESTORNO DE DÉBITO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Trata-se de utilização indevida de benefício do diferimento quando já havia sido baixada a habilitação da autuada. O art. 3º do Decreto nº 4.316/95 impõe que se compensem os créditos relativos ao imposto destacado no corpo dos documentos fiscais de entrada. Refeitos os cálculos, reduziu-se o débito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 30/09/2013, exige ICMS no valor de R\$ 117.844,97 em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01: Deixou de recolher ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, no mês de agosto de 2013. Valor de R\$ 16.942,16. Multa proposta de 60% sobre o valor do imposto. Consta que “A irregularidade encontrada tem como base o fato da empresa estar com a habilitação de diferimento baixada (vide docs. as fls. 08) pelo motivo do processo nº 249615/2012-3, de renovação de habilitação cadastral para diferimento do ICMS foi negada por não cumprir, o que determina o Decreto 4316/95, artigo 1º, § 1º, II e § 3º, II. Portanto foram estornados os valores lançados no livro Registro de Apuração de ICMS como estorno de débito de janeiro a agosto de 2013. Anexos demonstrativos, cópias do livro Registro de Apuração de ICMS”.

Infração 02: Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de fevereiro a julho de 2013. Valor de R\$ 100.902,81. Multa proposta de 60% sobre o valor do imposto. Consta que “A irregularidade encontrada tem como base o fato da empresa estar com a habilitação de diferimento baixada (vide docs. as fls. 08) pelo motivo do processo nº 249615/2012-3, de renovação de habilitação cadastral para diferimento do ICMS que foi negada por não cumprir, o que determina o Decreto 4316/95, artigo 1º, § 1º, II e § 3º, II. Portanto foram estornados os valores lançados no livro Registro de Apuração de ICMS como estorno de débito de janeiro a agosto de 2013. Anexos demonstrativos, cópias do livro Registro de Apuração de ICMS”.

Constam dos autos: Demonstrativo “AUDITORIA DA CONTA CORRENTE - Infração 02.01.01” (folha 06); Demonstrativo “AUDITORIA DA CONTA CORRENTE – Infração 03.01.01” (folhas 07); cópias do Livro Registro de Apuração do ICMS (folhas 10 a 33); Impugnação (folhas 37 a 194); informação fiscal (folhas 197 a 214).

A autuada apresenta impugnação às folhas 37 a 194, na qual impugna o presente lançamento, apresentando as razões a seguir.

Relata que recebeu, em 08/10/2013, a notificação fiscal de número 129423.0008/13-1 (cuja cópia anexa), por deixar de recolher o ICMS nos prazos regulares e tendo como base o fato da autuada estar com a habilitação de diferimento baixada. Informa que o valor total da notificação, incluindo impostos, multas e juros é de R\$ 191.299,39. Não concordando com a notificação citada, a Distak Computadores LTDA vem apresentar suas razões, nos seguintes termos.

Informa que atua com o CNPJ supracitado nas modalidades de indústria e comércio. Tendo sido Habilitada ao Diferimento do pagamento de ICMS, através de Projeto aprovado que tramitou pelas Secretarias de Indústria, Comércio e Mineração e da Fazenda no ano de 2008. Cumprindo exigências do Decreto nº 4.316/1995 solicitou a renovação anual da habilitação no final de 2012.

Relata, ainda, que foi intimada, em Janeiro de 2013, pela Auditora Fiscal Sra. Maria Luiza Freitas Amaral Vilas Boas, cadastro 131294235, a apresentar documentos que comprovem o que determina o Decreto em seu Artigo 1º, § 1º, II e § 3º, II. Entende que está enquadrada nas exigências do § 4º, I.

Prossegue no seu relato, informando que, na apresentação dos documentos solicitados, o preposto da empresa conversou com a Auditora e com um inspetor da Secretaria da Fazenda da cidade de Vitória da Conquista. Informa que, como a Distak é Indústria e Comércio, seu faturamento do Comércio superou o faturamento da Indústria. Volta a insistir no sentido de que está enquadrada nas exigências do § 4º, I e também o § 1º, II, onde o seu projeto foi aprovado pela Secretaria da Indústria e Comércio.

Informa, ainda, que, na oportunidade, a Auditora alertou que o seu faturamento não atende aos 50% (cinquenta por cento) a partir do quarto ano de produção.

Transcreve o texto do Decreto nº 4.316/1995, em seu Artigo 1º, § 1º, II, cotejando com o que descreve o auto de infração, para, a seguir, informar que a divergência então gerou o Auto de Infração nº 129423.0008/13-1, pois no entendimento da Auditora Sra. Maria Luiza Freitas Amaral Vilas Boas, deve ser considerado o faturamento da empresa como um todo e não apenas o da indústria, no caso da Distak Computadores, o faturamento da Indústria somado ao faturamento do Comércio.

Para a contraposição à interpretação do Artigo 1º, § 1º, II oferecida pela Auditora, esclarece a sua interpretação do supracitado Decreto, apresentando o seguinte cenário:

“Supondo que a Distak Computadores LTDA fosse uma indústria com produção de 03 produtos: 1) Microcomputador; 2) Notebook; 3) Celular. Tramitamos um projeto para Habilitação do Diferimento do pagamento de ICMS no Produto 1 (Microcomputador). Nossa projeto foi aprovado em 2008. Ou seja, em outras palavras, a nossa produção de Microcomputadores passou a receber do Governo do Estado um incentivo fiscal. Dessa forma, passamos a ter apenas um produto incentivado, no caso, o Produto 1 – Microcomputador e dois produtos com incidência de ICMS normal.”.

Alega que, em seu entendimento, a exigência do Decreto seria que a partir do quarto ano de produção 50% (cinquenta por cento) do faturamento total da indústria deve ser proveniente das vendas de produtos fabricados com o incentivo concedido. Acredita que a intenção do Governo é que o fabricante alavanque sua produção, gerando empregos diretos e indiretos, entre outros benefícios para a região onde a empresa está instalada.

Informa que, na atualidade, a produção industrial da Distak Computadores resume-se apenas a um único item, no caso, Microcomputadores, sendo assim, seu faturamento da indústria é 100% do total das vendas de produtos fabricados na unidade industrial.

Informa que, após a obtenção da Habilitação, a Distak Computadores alavancou suas vendas e vem crescendo ano a ano seu faturamento. Com a redução dos preços dos microcomputadores, informa que a empresa vem aumentando sua produção, assim como suas vendas no comércio. Como usam o mesmo CNPJ/IE para a Indústria e para o Comércio, alega que não teria como ser diferente, afinal, o cliente compra o computador, mas compra também o estabilizador e a

impressora. O órgão público licita computadores e no mesmo lote impressoras, notebook, e muitos outros itens do segmento. Alega que o próprio Governo do Estado da Bahia licita dessa forma.

Relata que a produção industrial da Distak Computadores vem aumentando ano a ano, mas o varejo (Comércio) também. Como no mesmo CNPJ exerce atividade de Indústria e Comércio, alega que está sendo punida com a perda da Habilitação, além do recolhimento do ICMS ao longo de todo ano de 2013, mais multa e juros.

Questiona “se tem cabimento a empresa ser punida por vender mais no comércio, arrecadando, consequentemente, mais impostos para o estado?”.

Questiona “se a solução seria ter outra empresa ao lado só para o varejo?” Volta a questionar se, “para atender sua demanda, então o correto seria faturar o microcomputador pela Distak Computadores e os possíveis acessórios (impressora, estabilizador, etc.) pela empresa B? O correto seria trabalhar com duas inscrições estaduais? Uma para indústria e outra para o comércio?” Discute “onde foi informado isso? “Seria essa a boa prática para usufruto do Diferimento?”, pergunta. “Será que outras indústrias do mesmo ramo situadas em Ilhéus, as quais foram instaladas justamente por causa dos incentivos que o Estado da Bahia oferece com esse Diferimento, trabalham dessa forma? Se for assim, a inscrição na qual foi obtido o Diferimento sempre terá 100% dos produtos industrializados, logo, sempre atenderá o § 1º II. Estaria a Distak Computadores então trabalhando de forma equivocada por não ter separado as atividades?”, todas essas são questões que foram levantadas pela autuada.

Argumenta que, de acordo com o entendimento da Auditora, se fizesse dessa forma, estaria correto, mas pergunta “qual o sentido? O imposto recolhido não é o mesmo?” Enfim, alega que a sua punição é por ter vendido mais e arrecadar mais impostos.

Informa que solicitou a renovação no início do ano de 2013, tendo a Inspetoria convocado-a para apresentar a relação de faturamento em Janeiro de 2013. Relata que, como citado anteriormente, na oportunidade, o preposto conversou com a Auditora e um Inspetor da Secretaria da Fazenda de Vitória da Conquista. Narra que as palavras do inspetor foram: “Sua Habilitação está ativa, precisa apenas que você cumpra essa formalidade”. Explica que, no caso, é a Relação de Faturamento. Narra que fez a entrega conforme solicitado.

Continua o seu relato, informando que, na lavratura do Auto de Infração nº 129423.0008/13-1, a Auditora comunicou que a Habilitação foi baixada em 14/01/2013. Alega que não foi comunicada anteriormente e, por isso, estava utilizando do Diferimento normalmente. Afirma que a Secretaria da Fazenda só os informou do Indeferimento da Renovação Cadastral para o Diferimento do ICMS em Setembro de 2013, enquanto que o Auto de Infração levou em consideração todos os meses que diferimos entre Fevereiro de 2013 e Agosto de 2013.

Alega que entre Janeiro de 2013 e Agosto de 2013 o processo estava sob análise da Sefaz, “como seremos punidos se não tínhamos conhecimento da baixa da Habilitação?”. Alega que foram induzidos pela própria Secretaria da Fazenda a continuar utilizando o decreto na medida em que o processo não foi julgado anteriormente, nem foi expedido qualquer comunicado.

Com relação aos valores apurados no Auto de Infração, alega que a Auditora limitou-se a pegar as informações dos valores diferidos em nossos livros fiscais mês a mês e incidir multa, juros e correções monetárias.

Transcreve o art. 3º do Decreto 4.316/2013 para apoiar o ponto de vista de que teria direito ao crédito relativo ao imposto destacado na nota fiscal de saída. Assim, alega que a autuante ainda se equivoca, pois não observa que no Registro de Entradas da autuada, as NFs adquiridas no Mercado interno de matérias primas para industrialização, não tiveram o seu respectivo crédito lançado. Isso porque se observou o que define o art. 4º, do já citado Decreto. Contudo, alega que se ela está descharacterizando o benefício do Decreto nas vendas da empresa no período auditado, há que se lançar e aproveitar como crédito o ICMS anteriormente não aproveitado. Sendo assim,

acosta à peça impugnatória uma planilha detalhada com o número das NFs e o valor desses créditos, que somam um total de R\$ 47.897,87.

Alega mais, pois afirma que parte das peças dos produtos beneficiados com tal Decreto, vendidos nos meses de 01 a 08/2013 foram peças que já estavam em seu estoque, portanto, não há que se falar em recolher o ICMS integralmente, já que os arts. 2º e 7º deixam claro que obterão os benefícios do Decreto, os produtos adquiridos com o tratamento previsto no artigo 1º, portanto, se os produtos foram adquiridos com o que regula esse artigo, independente de quando se dê sua venda, essa venda será efetuada com os benefícios dos arts. 2º e 7º, os quais transcreve, em apoio à sua tese.

Argumenta que “é inteligente o Legislador ter colocado o texto de forma a que se conclui acima, ora, como poderia uma empresa beneficiária do Decreto, importar produtos amparados por ele, ser penalizada, apenas por ter vendido esses produtos ou o fruto da sua industrialização, após a baixa do seu diferimento. Se assim fosse, aquele pequeno importador/industrializador, como é o caso da impugnante, que fez estoque por ter encontrado preços competitivos, por se ver obrigado a comprar grandes quantidades já que a burocracia, a demora no processo de transporte do país de origem, para o Brasil, a logística, os custos do desembaraço aduaneiro que são praticamente os mesmos importando-se pequena ou grande quantidade, o impedem de importar conforme a demanda do seu mercado consumidor?”.

Acrescenta ainda, “o fato do parecer, que segue em apenso, em resposta ao processo 249615/2012-2 de renovação do diferimento que se faz anualmente ter demorado demasiadamente para sair, Deve-se entrada em 21/12/2012 e o parecer foi exarado somente em 04/10/2013, inclusive após a lavratura do referido AI. Ora, como pode um contribuinte ser penalizado por uma demora do Fisco?”

Quanto ao valor da multa, em percentual de 60% incidente sobre a base de cálculo presumida de imposto não recolhido, afirma ser injusta pelas razões que apresenta. Primeiramente, entende que a Distak Computadores está sendo severamente punida por ter agido de boa-fé, isto é, por ser uma empresa constituída como indústria e comércio e realizar suas atividades em apenas uma única inscrição estadual. Em todos os produtos vendidos na atividade comercial, afirma que foram recolhidos e pagos os devidos valores de ICMS.

Advoga que o valor alocado pelas notificações e as multas impostas, são reveladores da integral incapacidade de pagamento, quer pelo patrimônio empresarial, quer pelo patrimônio pessoal, enfatizando a prática, vedada pela Constituição Federal, de ofensa aos direitos dos contribuintes e ainda, de defesa do consumidor.

A guisa de conclusão, afirma que já são várias as agruras sofridas pelas empresas nacionais devido à pesada carga tributária a elas imposta. Ademais, habitualmente as leis são confusas e obscuras, ou ainda são apenas mais uma bandeira da burocracia que destrói nosso País. Tal fato pode ser observado no tumulto legislativo ao qual estão submetidas as empresas nacionais, no tocante a interpretação e consequente sujeição a tributação do não menos confuso ICMS, alega.

Arremata, afirmando que, “como ficou comprovado que os valores levantados pela Auditora resultaram da não observância de alguns aspectos, citados, do Decreto, defende que, do ponto de vista de justiça tributária, não justifica o contribuinte ter que recolher um imposto não devido.

A impugnante solicita que sejam analisados os seus argumentos e diante da existência inequívoca de todos os argumentos e documentos comprobatórios assevera que não é possível impor obrigação tributária, como quer a autuante.

Pelo exposto, considerando a singeleza da matéria, em face da ausência de elementos probatórios que justifiquem a lavratura do AI, bem como pela legalidade e legitimidade que permearam as operações contidas no respectivo levantamento, requer que seja:

a) Julgado INSISTENTE em sua totalidade o Auto de Infração pois como já ficou caracterizado, o que ele vendeu foi sim importado com o que prevê o Art. 1º do Decreto, com o fato da demora na resposta ao processo de solicitação de renovação do diferimento, com o fato

da empresa entender que respeita aos percentuais de faturamento da indústria em relação ao faturamento total, declarando IMPROCEDENTE a autuação outrora realizada.

b) Caso, esse tribunal, tenha um entendimento diferente do que se expõe na letra “a”, acima, que seja considerada as NFs de entradas para industrialização e os seus respectivos créditos e que o valor historio do Auto passe de R\$ 117.844,97 a R\$ 69.947,10”.

Termos em que pede deferimento.

A autuante presta informação fiscal às folhas 197 a 214, tecendo as considerações a seguir.

Afirma que, após análise das razões de impugnação, constatou que foi apresentado, apenas um fato que comprova que o Auto de Infração seja procedente em parte.

Afirma que a empresa inicialmente alega que o enquadramento para habilitação do Diferimento não está correto, a própria acha que o enquadramento correto seria o parágrafo 4º, I e não o parágrafo 1º, II e 3º, II do artigo 1º do Decreto nº 4.316/1995. Afirma que o autuado não percebeu que o parágrafo 4º complementa os demais. Decreto anexo as fls. 198 a 206.

Afirma que a empresa alega também que não tinha conhecimento que sua habilitação estava baixada. Conforme o Decreto nº 4.316-95, a renovação da habilitação para usufruir o benefício do Diferimento é anual, e a baixa do mesmo é automática, conforme informação Diferimento à fl. 8 do PAF.

Quanto ao fato de não ter aproveitado o crédito das notas fiscais adquiridas no mercado interno de matérias primas para industrialização, quando da lavratura do Auto de Infração, afirma que o autuado está correto e após conferir as cópias das notas fiscais anexas (fls. 52 a 193), com a planilha (fls. 52 a 54) e também com o livro Registro de Entrada, ficou constatada a veracidade da mesma. Portanto os créditos foram incluídos na Auditoria da Conta Corrente do ICMS, gerando uma nova planilha e novo Demonstrativo de Débito, no valor de R\$69.947,10, conforme pedido do próprio autuado à fl. 44 do processo.

No mais, mantém a autuante em todos os seus termos a ação fiscal, sob a alegação de que agiu estreitamente conforme as determinações da Legislação vigente. Espera que este Egrégio Conselho de Fazenda julgue procedente em parte o auto de infração em todos os seus termos, condenando-se o infrator ao pagamento de débito objeto de defesa e seus acréscimos legais.

Por estas razões, pede pela procedência total (sic) do auto de infração.

Intimada para se manifestar acerca dos novos documentos acostados ao presente PAF pelo autuante, a impugnante deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Esse é o relatório.

## VOTO

Quanto ao pedido de anulação do presente lançamento ao apelo de equidade (folha 41), afasto-o na medida em que não comporta a esse colegiado avaliar a conveniência e oportunidade de se adotar determinado viés de política tributária, sendo mesmo vedado se fazer substituir aos órgãos da administração fazendária. Assim, o eventual efeito alavancador nas receitas tributárias são considerações de política legislativa, as quais fogem à alçada dessa junta.

Quanto à alegação da impugnante de que não tomou conhecimento do indeferimento da renovação cadastral, tal argumento somente caberia na hipótese de o benefício ter sido concedido por tempo indeterminado, o que não aconteceu, pois o inciso I do § 1º dispõe que a beneficiária deveria renovar a habilitação anualmente, para o que precisaria provar o preenchimento do requisito da proporção mínima, conforme dispõe o inciso II abaixo reproduzido:

“Art. 1º Ficam diferidos, o lançamento e o pagamento do ICMS relativo ao recebimento, do exterior, de:

...

II - produtos de informática, por parte de estabelecimento comercial filial de indústria instalada em Ilhéus ou por empresa controlada por indústria instalada naquele município, mesmo que tenham similaridade com produtos fabricados pelo referido estabelecimento industrial, observada a disposição do § 1º deste artigo.

III - produtos de informática, de telecomunicações, elétricos, eletrônicos e eletro-eletrônicos, por parte de estabelecimento industrial, a partir de 1º de março de 1998, mesmo que tenham similaridade com produtos por ele fabricados, observado o disposto no § 1º, e na alínea "b" do inciso I do § 3º deste artigo.

...

§ 1º Para usufruir do benefício de que tratam os incisos II e III do "caput" deste artigo o contribuinte, devidamente habilitado para operar no referido regime na conformidade do art. 344 e seguintes do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, deverá:

I - renovar anualmente a habilitação concedida pela Secretaria da Fazenda;

II - comprovar que o faturamento total das vendas de produtos fabricados na unidade industrial equívale, no mínimo, aos seguintes percentuais do valor total do faturamento anual (grifos acrescidos):

..."

Assim, não havia motivos para a empresa nutrir expectativas de gozo permanente do benefício fiscal do deferimento, mormente pelo fato de que não tinha meios de comprovar o atendimento ao requisito previsto no inciso II do § 1º acima transcrito. Ao contrário, a permanência do benefício exigia de sua parte uma ação efetiva que viesse a justificar a prorrogação da situação jurídica constituída por períodos anuais. Assim, entendo que não merece acolhida a alegação de desconhecimento do indeferimento do pedido de renovação cadastral.

Quanto à infração 01, noto que a autuante fez a descrição dos fatos apontados como ofensivos à legislação tributária, tendo anexado o Demonstrativo "AUDITORIA DA CONTA CORRENTE - Infração 02.01.01" (folha 06), no qual relaciona os dados lançados na escrita fiscal da empresa Distak, cotejando com o valor apurado, além da base de cálculo e do ICMS devido e lançado na peça inaugural do presente processo.

Desincumbiu-se, assim, do ônus probatório naquilo que se refere aos elementos reveladores da ocorrência do fato gerador da obrigação principal, constitutivo do direito de exercer legitimamente a prerrogativa do cargo, traduzida no lançamento do crédito tributário.

Transferiu, com isso, o ônus processual à impugnante, a qual precisaria fazer prova dos elementos impeditivos, modificativos ou extintivos do crédito reclamado, a depender da estratégia defensiva que venha a ser adotada pela empresa, tudo em consonância com as regras do direito probatório, previstas nos artigos 332 e seguintes do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao Processo Administrativo Fiscal conforme art. 180 do RPAF, aprovado pelo Decreto 7.629/99.

A autuada não negou a ocorrência do fato descrito no presente auto de infração, em que pese defendia ter se fundamentado em uma interpretação equivocada dos fatos. Admite, assim, a existência do fato que deu origem ao presente lançamento de ofício, qual seja, "a baixa da habilitação do deferimento". Assim, não tendo negado a ocorrência da baixa em sua habilitação, tenho como provado esse fato, o que resulta na caracterização da infração.

Embora não tenha logrado êxito em opor um fato impeditivo do direito de lançar o crédito tributário, a autuada alegou e provou a ocorrência de um fato modificativo, traduzido na existência de créditos fiscais anteriormente não aproveitados, conforme prevê o art. 3º do Decreto 4.316/2013.

Em sua informação fiscal, a autuante acata as alegações defensivas, tendo refeito o demonstrativo de débito e reduzido o valor exigido de R\$ 16.942,16 (folha 06) para R\$ 6.433,02 (folha 213).

Intimada a manifestar-se, a impugnante nada mais opôs aos cálculos engendrados pela autoridade fiscal.

Sendo assim, entendo como caracterizada a infração 01 e acolho a redução do débito para R\$ 6.433,02.

Quanto à infração 02, noto que a autuante fez, igualmente, a descrição dos fatos apontados como ofensivos à legislação tributária, tendo anexado o Demonstrativo “AUDITORIA DA CONTA CORRENTE - Infração 03.01.01” (folha 07), no qual relaciona os dados lançados na escrita fiscal da empresa Distak, cotejando com o valor apurado, além da base de cálculo e do ICMS devido e lançado na peça inaugural do presente processo.

Desincumbiu-se, assim, do ônus probatório naquilo que se refere aos elementos reveladores da ocorrência do fato gerador da obrigação principal, constitutivo do direito de exercer legitimamente a prerrogativa do cargo, traduzida no lançamento do crédito tributário.

A autuada, igualmente ao que fizera com relação à infração 01, não negou a ocorrência do fato descrito no presente auto de infração. Admite, assim, a existência do fato que deu origem ao presente lançamento de ofício, qual seja, “a baixa da habilitação do diferimento”. Assim, não tendo negado a ocorrência da baixa em sua habilitação, tenho como provado esse fato, o que resulta na caracterização da infração.

Embora não tenha logrado êxito em opor um fato impeditivo do direito de lançar o crédito tributário, a autuada alegou, igualmente, e provou a ocorrência de um fato modificativo, traduzido na existência de créditos fiscais anteriormente não aproveitados, conforme prevê o art. 3º do Decreto 4.316/2013.

Em sua informação fiscal, a autuante acata as alegações defensivas, tendo refeito o demonstrativo de débito e reduzido o valor exigido de R\$ 100.902,81 (folha 07) para R\$ 63.514,08 (folha 212).

Intimada a manifestar-se, a impugnante nada mais opôs aos cálculos engendrados pela autoridade fiscal.

Sendo assim, entendo que restou caracterizada a infração 02 e acolho o novo demonstrativo de débito à folha 212, reduzindo, em consequência, o valor da infração citada para R\$ 63.514,08.

Quanto às considerações acerca da desproporcionalidade da multa, bem como acerca do pedido de sua redução, é importante que se diga que falece competência a essa Junta de Julgamento Fiscal, somente pode fazê-lo na medida em que a conduta não resulte em descumprimento de obrigação principal, nos termos do artigo 158 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto 7.629/99, cujo texto vai abaixo reproduzido.

**“Art. 158.** As multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelas Juntas de Julgamento Fiscal ou pelas Câmaras do CONSEF, desde que fique provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não tenham implicado falta de recolhimento de tributo.”

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 129423.0008/13-1, lavrado contra **DISTAK COMPUTADORES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 69.947,10**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alíneas “b” e “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de abril de 2014.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JUNIOR – JULGADOR